Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 619/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2696/2021
PROTOCOLO	: 2094726
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADOS	: 1. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
	: 2. PAULO CEZAR DOS PASSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REGULARIDADE DA CONTABILIZAÇÃO REALIZADA – CONFORMIDADE DA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL – CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – CONTAS REGULARES.

As contas anuais de gestão são regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do Ministério Público Estadual - PGJ, como **contas regulares,** responsabilidade do atual Procurador-Geral **Alexandre Magno Benites de Lacerda** e do Procurador-Geral **Paulo Cezar dos Passos**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Ministério Público Estadual - PGJ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Procurador-Geral *Alexandre Magno Benites de Lacerda*[1] e do Procurador-Geral *Paulo Cezar dos Passos*[2], cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a análise n. 10813/2021 (f. 841/852), após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva, devido ao seguinte achado (f. 843/844):

> O Comparativo da Despesa (fl. 165) evidenciou despesa realizada no valor de R$ 13.134.555,68 com aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS (3.3.91.97.00).
>
> O Manual Técnico do Orçamentário 20204 (SEFAZ/SUORC) estabeleceu esse elemento de despesa 97 para:
>
> 'Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.'
>
> Da leitura, extrai-se a necessidade de instituição de Lei do plano de amortização do déficit atuarial. Essa exigência também foi prevista na Portaria MPS nº 746/2011, art. 1, I5, e na Portaria MF nº 464/2018, art. 53, § 6º. Inclusive, a relevância dessa implementação foi objeto do Relatório de Avaliação Atuarial (fl. 344, do TC 2968/2021), nos seguintes termos:
>
> '9.9. Plano de Custeio a ser implementado e medidas para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial (...) A Portaria nº 464/2018 possibilita a amortização do Déficit Atuarial com adoção de prazo fixo para o equacionamento, assim como possibilitou o reinício de contagem deste prazo a partir da Avaliação Atuarial 2020. Assim, poderá ser implementado plano de amortização com o prazo fixo inicial de 35 anos, a contar da implementação em Lei pelo ente federativo. De acordo com a Instrução Normativa MF nº 7/2018, os Entes Federativos poderão refinanciar as reservas a amortizar com o prazo máximo de 35 anos, contados a

[1] Período 04/05/2020 a 31/12/2020.
[2] Período 01/01/2020 a 03/05/2020.

> partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação dessa Instrução Normativa. (g.n.).'
>
> Diante da ausência da lei instituidora do plano de amortização, considera-se a classificação incorreta da despesa, em desacordo com o MTO 2020 (SEFAZ/SUORC); com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e com as características qualitativas de representação fidedigna e verificabilidade (itens 6.2.2 e 6.2.6, da parte geral, do MCASP 8ª edição).

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas, a qual proferiu o Parecer n. 425/2022 (f. 854/866), opinando pelo julgamento como contas regulares com ressalva, analisando que a prestação de contas foi entregue tempestivamente e destacou a seguinte impropriedade como motivadora da ressalva (f. 864):

> Não foi possível comprovar nos autos e nos demais documentos examinados a existência de fundamento legal para as despesas classificadas na rubrica "3.3.91.97.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS", no valor de R$ 13.134.555,68, evento que requer esclarecimento por parte dos responsáveis quanto à existência da referida autorização legislativa para realização desse tipo de dispêndio e sua respectiva classificação orçamentária, conforme exposto no subitem 2.2.4 deste Parecer.

Diante do exposto, sugeriu esclarecimentos aos responsáveis e/ou realização de inspeção.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu o Parecer n. 5587/2023 (f. 867/870), no qual acompanhou o parecer da Auditoria e a análise da equipe técnica, julgando como regular com ressalva a Prestação de Contas em pauta, exercício de 2020, tendo em vista que (f. 870):

> O registro de aporte para cobertura do déficit atuarial no valor de R$ 13.134.555,68 (elemento de despesa 3.3.91.97.00), pode ser considerado irregular, pois, conforme arguição da Divisão de Fiscalização, endossada pela Auditoria, inexiste legislação estadual que trate de plano de equacionamento nessa modalidade e que dê suporte a tal registro, ante a inexistência de um plano de amortização na modalidade aporte.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado foi determinado a intimação dos Procuradores Geral *Alexandre Magno Benites de Lacerda e Paulo Cezar dos Passos*, para conhecimento dos achados constatados e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 14347/2023 (f.

871). Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 872/873[3].

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Ministério Público Estadual - PGJ, exercício de 2020, tendo como responsável o Procurador-Geral *Alexandre Magno Benites de Lacerda* e o Procurador-Geral *Paulo Cezar dos Passos.*

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

Intimado a respeito da impropriedade, o gestor esclareceu o seguinte (fls. 887/893):

> (...) entendemos que não houve classificação incorreta de elemento de despesa do montante de R$ 13.134.555,67 (treze milhões cento e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), pois trata-se de uma despesa de custeio e foi realizada no item 33919727 — Outros Aportes Previstos do Plano Previdenciário Previstos na Lei 3.150/2005.

Tal entendimento decorre de que mesmo com as diversas alterações legislativas sobre a contribuição, que mencionavam expressamente como deveria se dar a escrituração contábil de tal despesa pelos órgãos e poderes do Estado, as quais foram colacionadas pelo jurisdicionado, não foi alterada a sua característica, ou seja, constitui uma despesa de custeio, prevalecendo o prazo de setenta e cinco anos da vigência da Lei 3.150, de 22.12.2005.

Por fim, o jurisdicionado informa que no findar do exercício de 2022, recebeu o Ofício nº 1964/SCGE/GAB/SEFAZ/2022 com orientação para que os valores repassados ao RPPS, nos termos art. 122 da Lei 3.150/2005, fossem realizados como transferência de recursos, sem efetivar a execução orçamentária. No caso, tal procedimento atualizando a contabilização vai ao encontro do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o qual determina que os recursos destinados para fazer frente a eventuais déficits financeiros do Regime Próprio devam ser

[3] Termo de Intimação n. 4470 e 4468/2023, de 23 de junho de 2023.

evidenciados apenas financeiramente.

Nesse contexto, ressalta-se que esta Corte de Contas já se manifestou pela regularidade da citada conduta na prestação de contas do exercício de 2021 (TC/3945/2022), aprovando por unanimidade o voto do Exmo. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos seguintes termos:

> De todo exposto, tem-se que os procedimentos adotados nas contas de gestão do Ministério Público Estadual tiveram como ponto de partida interpretação da legislação vigente acerca de contribuição adicional ao regime próprio de previdência, no qual os repasses a tal título foram considerados como meios de equacionar a inexistência de recursos do regime próprio de previdência, o que por si só toma contornos de procedimento de equacionamento de déficit atuarial existente.
>
> Diante disso, não vislumbro ilicitude do jurisdicionado em contabilizar os repasses no elemento de despesa 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS), pois embora o valor de R$ 12.764.113,80 tenha sido excluído do gasto de pessoal, tal procedimento não alterou a situação fiscal do jurisdicionado, qual seja, cumprimento do limite disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra o Anexo 1 do RGF, fl. 17 do TC/6031/2021.
>
> (...)
>
> Desse modo, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, embasado no Parecer C PAC00-S.SE-00003/2011 (Processo TC/MS N° 8252/2010), na jurisprudência citada desta Corte e na interpretação da legislação estadual juntada aos autos pelo gestor, acerca de contribuição adicional ao regime próprio de previdência, não observo irregularidade na contabilização realizada para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão, da Auditoria e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Ministério Público Estadual - PGJ, como **CONTAS REGULARES**, responsabilidade do Procurador-Geral *Alexandre Magno Benites de Lacerda* e do Procurador-Geral *Paulo Cezar dos Passos,* pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Conselheiro - Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP